REVISTA AC
Publicação científica

v. [01] | n. [02] | p. [429-451] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

ENTRE A SOBERANIA ESTATAL E A ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL: OS LIMITES DA AUTONOMIA DOS ESTADOS DIANTE DAS OBRIGAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL

BETWEEN STATE SOVEREIGNTY AND THE INTERNATIONAL LEGAL ORDER: THE LIMITS OF STATE AUTONOMY IN THE FACE OF INTERNATIONAL LAW OBLIGATIONS

ENTRE LA SOBERANÍA ESTATAL Y EL ORDEN JURÍDICO INTERNACIONAL: LOS LÍMITES DE LA AUTONOMÍA DE LOS ESTADOS ANTE LAS OBLIGACIONES DEL DERECHO INTERNACIONAL

DOI: 10.5281/zenodo.23785942

Flavia Antunes Lobato Teixeira[1]

Resumo

A soberania permanece um dos fundamentos da organização internacional, mas seu conteúdo contemporâneo não corresponde a uma liberdade estatal ilimitada. O presente artigo analisa os limites da autonomia dos Estados diante das obrigações impostas pelo Direito Internacional, examinando a relação entre independência, consentimento, igualdade soberana e vinculação jurídica. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, baseada em tratados, trabalhos da Comissão de Direito Internacional, decisões da Corte Permanente de Justiça Internacional e da Corte Internacional de Justiça, além de literatura especializada. Foram analisados o princípio pacta sunt servanda, as normas costumeiras, as normas imperativas de Direito Internacional geral, as obrigações *erga omnes*, a proibição do uso da força, o princípio da não-intervenção, os direitos humanos e a responsabilidade internacional dos Estados. Os resultados demonstram que a soberania não foi eliminada pela expansão da ordem jurídica internacional, mas passou a ser exercida dentro de uma estrutura normativa que combina consentimento estatal e obrigações que independem da vontade individual de cada Estado. Verificou-se,

[1] Mestranda em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional pela Must University. Pós-graduação lato sensu em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-graduação lato sensu em Acidente do Trabalho e Doenças Profissionais pela Faculdade Legale.

v. [01] | n. [02] | p. [429-451] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

ainda, que a aceitação de tratados constitui exercício da própria soberania, e não renúncia à condição soberana. Conclui-se que a autonomia estatal contemporânea encontra limites nas normas internacionais validamente constituídas, especialmente quando estão envolvidos interesses fundamentais da comunidade internacional, sem que isso implique a formação de um Estado mundial ou a supressão da independência política dos Estados.

Palavras-chave: Soberania Estatal; Direito Internacional; Autonomia Estatal; Jus Cogens; Responsabilidade Internacional.

Abstract

Sovereignty remains one of the foundations of international organization, but its contemporary meaning does not correspond to unlimited State freedom. This article analyzes the limits of State autonomy in light of obligations imposed by International Law, examining the relationship between independence, consent, sovereign equality and legal constraint. The research adopted a qualitative, bibliographic and documentary approach based on treaties, the work of the International Law Commission, decisions of the Permanent Court of International Justice and the International Court of Justice, as well as specialized literature. The analysis addressed the principle of pacta sunt servanda, customary rules, peremptory norms of general International Law, obligations erga omnes, the prohibition on the use of force, the principle of non-intervention, human rights and international State responsibility. The findings demonstrate that sovereignty has not been eliminated by the expansion of the international legal order, but is exercised within a normative structure combining State consent with obligations that do not depend on the individual will of each State. The assumption of treaty obligations constitutes an exercise of sovereignty rather than a renunciation of sovereign status. It is concluded that contemporary State autonomy is limited by validly established international rules, particularly when fundamental interests of the international community are involved, without implying the creation of a world State or the suppression of States' political independence.

Keywords: State Sovereignty; International Law; State Autonomy; Jus Cogens; International Responsibility.

Resumen

La soberanía continúa siendo uno de los fundamentos de la organización internacional, pero su contenido contemporáneo no corresponde a una libertad estatal ilimitada. El presente artículo analiza los límites de la autonomía de los Estados frente a las obligaciones impuestas por el Derecho Internacional,

v. [01] | n. [02] | p. [429-451] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

examinando la relación entre independencia, consentimiento, igualdad soberana y vinculación jurídica. La investigación adoptó un enfoque cualitativo, bibliográfico y documental basado en tratados, trabajos de la Comisión de Derecho Internacional, decisiones de la Corte Permanente de Justicia Internacional y de la Corte Internacional de Justicia, además de literatura especializada. Se analizaron el principio pacta sunt servanda, las normas consuetudinarias, las normas imperativas de Derecho Internacional general, las obligaciones erga omnes, la prohibición del uso de la fuerza, el principio de no intervención, los derechos humanos y la responsabilidad internacional de los Estados. Los resultados demuestran que la soberanía no fue eliminada por la expansión del orden jurídico internacional, sino que pasó a ejercerse dentro de una estructura normativa que combina consentimiento estatal y obligaciones independientes de la voluntad individual de cada Estado. Se concluye que la autonomía estatal contemporánea encuentra límites en las normas internacionales válidamente constituidas, especialmente cuando están involucrados intereses fundamentales de la comunidad internacional.

Palabras clave: Soberanía Estatal; Derecho Internacional; Autonomía Estatal; Jus Cogens; Responsabilidad Internacional.

1 Introdução

A soberania estatal ocupa posição central na formação e no desenvolvimento do Direito Internacional. Durante séculos, a independência política foi associada à capacidade do Estado de organizar suas instituições, controlar seu território, exercer jurisdição sobre sua população e conduzir relações externas sem subordinação a outro poder estatal. Essa concepção continua relevante, mas não pode ser interpretada como autorização para uma atuação desvinculada das normas internacionais. A consolidação de tratados multilaterais, organizações internacionais, regimes de proteção dos direitos humanos e normas de caráter imperativo modificou significativamente a relação entre autonomia estatal e vinculação jurídica.

O Direito Internacional contemporâneo desenvolveu-se em uma sociedade formada principalmente por Estados formalmente soberanos e juridicamente iguais. A ausência de autoridade mundial equivalente ao Estado no plano interno não significa, entretanto, ausência de uma ordem jurídica. Os próprios Estados participam da criação das normas internacionais e, uma vez juridicamente vinculados, não podem invocar sua soberania como justificativa geral para descumprir obrigações assumidas ou reconhecidas pela ordem internacional.

v. [01] | n. [02] | p. [429-451] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

Shaw (2021) observa que a soberania deve ser compreendida em conjunto com a independência e com a igualdade jurídica entre os Estados. Nenhum Estado, em razão de sua superioridade econômica, militar ou populacional, possui formalmente maior soberania do que outro. Essa igualdade, contudo, não impede a existência de obrigações jurídicas comuns. Pelo contrário, o princípio da igualdade soberana pressupõe que os Estados estejam submetidos às regras internacionais que regulam suas relações.

A Carta das Nações Unidas consolidou essa estrutura ao estabelecer, em seu artigo 2.º, o princípio da igualdade soberana dos membros da organização. Ao mesmo tempo, o documento introduziu deveres relacionados à solução pacífica das controvérsias, à proibição da ameaça ou do uso da força e ao cumprimento de boa-fé das obrigações decorrentes da Carta. A soberania aparece, dessa maneira, acompanhada de deveres que condicionam juridicamente o comportamento estatal.

A tensão entre liberdade e obrigação não constitui fenômeno recente. No caso *S.S. Wimbledon*, de 1923, a Corte Permanente de Justiça Internacional analisou a alegação de que uma obrigação convencional limitaria a soberania alemã. A Corte rejeitou a compreensão segundo a qual a celebração de tratados representaria abandono da soberania. Ao assumir compromissos internacionais, o Estado exerce justamente sua capacidade soberana de vincular-se juridicamente.

Essa interpretação possui importância para o problema analisado neste artigo. Se todo compromisso internacional fosse entendido como perda de soberania, a própria existência do Direito Internacional convencional seria contraditória com a independência dos Estados. O que ocorre é diferente: o Estado soberano possui capacidade para assumir obrigações e deve respeitá-las depois de validamente constituídas.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados consolidou essa lógica no princípio *pacta sunt servanda*. O artigo 26 determina que todo tratado em vigor vincula suas partes e deve ser cumprido de boa-fé. O artigo 27 complementa essa regra ao impedir que um Estado invoque disposições de seu Direito interno como justificativa para deixar de executar um tratado.

A relação entre soberania e obrigação não se esgota, contudo, no consentimento convencional. O Direito Internacional também possui normas costumeiras formadas a partir da prática geral aceita como Direito. Determinadas regras vinculam Estados independentemente da existência de um tratado

v. [01] | n. [02] | p. [429-451] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

específico entre eles. O sistema ainda reconhece normas imperativas, denominadas *jus cogens*, das quais nenhuma derrogação convencional é permitida.

Crawford (2019) destaca que o Direito Internacional não pode ser compreendido apenas como conjunto de compromissos contratuais entre Estados. A ordem internacional também apresenta regras gerais relacionadas à coexistência, à responsabilidade, ao território, à jurisdição e à proteção de interesses considerados fundamentais. A autonomia estatal encontra-se, portanto, inserida em uma estrutura normativa mais ampla.

A proibição do uso da força exemplifica de maneira evidente essa transformação. Um Estado não pode invocar sua soberania para legitimar agressão contra a integridade territorial ou a independência política de outro. A Carta das Nações Unidas estabeleceu a proibição como elemento central da ordem internacional do pós-guerra, preservando hipóteses juridicamente delimitadas, como a legítima defesa e as ações autorizadas pelo Conselho de Segurança.

Também o princípio da não-intervenção funciona simultaneamente como proteção e limite da soberania. Ele impede que Estados interfiram coercitivamente em assuntos pertencentes à esfera de decisão de outros Estados. Ao mesmo tempo, a obrigação de não intervir condiciona a própria liberdade de atuação internacional do Estado que pretenda influenciar indevidamente outro membro da comunidade internacional.

A Corte Internacional de Justiça desenvolveu esse entendimento no caso das atividades militares e paramilitares na Nicarágua. A decisão de 1986 reconheceu a importância dos princípios da soberania, da não-intervenção e da proibição do uso da força. O caso demonstrou que a independência dos Estados não autoriza políticas coercitivas destinadas a determinar escolhas políticas de outro Estado fora das hipóteses admitidas pelo Direito Internacional.

A evolução dos direitos humanos introduziu outra dimensão à discussão. Historicamente, o tratamento dispensado pelo Estado à própria população encontrava-se associado de maneira intensa ao domínio reservado. A partir da segunda metade do século XX, especialmente depois da criação das Nações Unidas e da adoção de tratados internacionais de direitos humanos, essa compreensão foi progressivamente modificada.

v. [01] | n. [02] | p. [429-451] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

Peters (2016) observa que o indivíduo conquistou posição jurídica internacional mais relevante, tornando insuficiente uma concepção segundo a qual apenas relações entre Estados seriam objeto legítimo do Direito Internacional. Obrigações relacionadas à proteção da vida, dignidade, igualdade, integridade física e liberdade passaram a limitar determinadas escolhas estatais mesmo quando seus efeitos ocorrem predominantemente dentro do território nacional.

Essa mudança não suprimiu a autonomia interna dos Estados. Sistemas constitucionais, políticas públicas e instituições continuam organizados principalmente em âmbito nacional. O que se modificou foi a possibilidade de tratar toda questão interna como juridicamente imune à incidência das obrigações internacionais.

As normas imperativas aprofundaram essa transformação. A Convenção de Viena de 1969 estabelece que é nulo o tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. A categoria do *jus cogens* demonstra que nem mesmo o consentimento de dois ou mais Estados é suficiente para afastar determinadas normas fundamentais.

Em 2022, a Comissão de Direito Internacional concluiu seus trabalhos sobre identificação e consequências jurídicas das normas imperativas de Direito Internacional geral. Essas normas são reconhecidas como aquelas aceitas pela comunidade internacional dos Estados como um todo, das quais nenhuma derrogação é permitida e que somente podem ser modificadas por norma posterior de igual caráter.

As obrigações *erga omnes*[2] também influenciam os limites da autonomia estatal. No caso *Barcelona Traction*, a Corte Internacional de Justiça (1970) distinguiu obrigações bilaterais tradicionais daquelas devidas à comunidade internacional em seu conjunto. Entre os exemplos apresentados pela Corte estavam a proibição da agressão, do genocídio, da escravidão e da discriminação racial.

A existência dessas obrigações significa que determinados interesses jurídicos ultrapassam a relação particular entre o Estado diretamente afetado e aquele responsável pela violação. Há valores cuja proteção interessa juridicamente à comunidade internacional de forma mais ampla.

[2] *Erga omnes* é uma expressão latina que significa “perante todos” ou “em relação a todos”. No Direito Internacional, refere-se a obrigações que um Estado possui perante a comunidade internacional como um todo, e não apenas perante outro Estado específico.

v. [01] | n. [02] | p. [429-451] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

A responsabilidade internacional constitui consequência natural dessa estrutura. Quando um Estado pratica conduta atribuível a si e incompatível com uma obrigação internacional, surge um fato internacionalmente ilícito. A autonomia estatal não elimina as consequências jurídicas do descumprimento.

Crawford (2013) explica que as normas sobre responsabilidade não criam, em regra, a obrigação primária violada, mas determinam as consequências jurídicas do ilícito. Cessação, garantias de não repetição e reparação podem decorrer da responsabilidade conforme as circunstâncias.

O crescimento das organizações internacionais acrescentou outro componente. Ao ingressarem em organizações como as Nações Unidas, a Organização Mundial do Comércio ou organizações regionais, os Estados aceitam procedimentos institucionais que podem influenciar sua liberdade decisória. Essa vinculação decorre dos instrumentos constitutivos e das competências atribuídas às organizações.

Klabbers (2015) ressalta que as organizações internacionais alteraram a forma tradicional de exercício do poder no plano internacional. Embora sua autoridade derive de instrumentos jurídicos celebrados pelos Estados, determinadas decisões institucionais podem produzir obrigações que não dependem de nova manifestação de consentimento a cada situação concreta.

Um exemplo relevante encontra-se no Conselho de Segurança das Nações Unidas. Nos termos da Carta, os Estados-membros concordaram em aceitar e executar determinadas decisões do Conselho. O artigo 103 estabelece ainda a prevalência das obrigações decorrentes da Carta em caso de conflito com obrigações previstas em outros acordos internacionais.

Esses elementos demonstram que a soberania contemporânea precisa ser interpretada de maneira relacional. Ela protege a independência do Estado contra ingerências ilícitas, mas não constitui imunidade geral perante o Direito Internacional. Ser soberano significa possuir capacidade jurídica internacional, inclusive para assumir compromissos e responder por seu descumprimento.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa foi formulado da seguinte maneira: quais são os limites da autonomia dos Estados diante das obrigações estabelecidas pelo Direito Internacional

v. [01] | n. [02] | p. [429-451] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

contemporâneo? O objetivo geral consistiu em analisar a relação entre soberania estatal e vinculação jurídica internacional.

Como objetivos específicos, buscou-se compreender a transformação do conceito de soberania; examinar o papel do consentimento na criação das obrigações internacionais; analisar os limites decorrentes dos tratados, do costume e das normas imperativas; estudar a influência das organizações internacionais e dos direitos humanos; e identificar as consequências da violação das obrigações internacionais.

A hipótese sustentada é que a soberania continua sendo elemento estrutural da ordem internacional, mas não corresponde a um poder juridicamente ilimitado. A autonomia existe dentro do próprio Direito Internacional e encontra limites nas obrigações que vinculam os Estados, sejam elas convencionais, costumeiras ou imperativas.

2 Metodologia

A pesquisa foi desenvolvida mediante abordagem qualitativa, com procedimentos bibliográficos e documentais. A escolha decorreu da natureza jurídico-internacional do problema, que exigiu interpretação de tratados, decisões de tribunais internacionais, trabalhos de codificação e produção doutrinária especializada.

A pesquisa bibliográfica utilizou obras de Direito Internacional Público e responsabilidade estatal, com destaque para Crawford (2013; 2019), Shaw (2021), Aust (2013), Klabbers (2015), Koskenniemi (2005) e Peters (2016). A seleção buscou reunir perspectivas capazes de explicar tanto a permanência da soberania quanto as transformações produzidas pela institucionalização da ordem internacional.

No campo documental, foram examinadas a Carta das Nações Unidas, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, os Artigos sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos e as conclusões da Comissão de Direito Internacional sobre normas imperativas de Direito Internacional geral.

Também foram selecionados precedentes representativos da evolução da matéria. A análise compreendeu os casos *S.S. Wimbledon*, *S.S. Lotus*, *Barcelona Traction*, *Military and Paramilitary*

v. [01] | n. [02] | p. [429-451] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

Activities in and against Nicaragua, *East Timor*, *Jurisdictional Immunities of the State* e *Questions relating to the Obligation to Prosecute or Extradite*.

O conteúdo foi organizado em categorias relacionadas à soberania, consentimento, fontes das obrigações, normas imperativas, obrigações perante a comunidade internacional, organizações internacionais e responsabilidade estatal. Em seguida, realizou-se análise interpretativa destinada a identificar em que medida esses elementos restringem a liberdade jurídica dos Estados.

Como limitação, reconheceu-se a amplitude do tema. A pesquisa não pretendeu examinar todos os regimes especializados do Direito Internacional. Foram selecionadas categorias capazes de demonstrar as principais formas pelas quais a autonomia estatal convive com obrigações jurídicas internacionais.

3 Desenvolvimento

3.1 Soberania, independência e igualdade jurídica

A soberania permanece associada à independência do Estado e à ausência de subordinação jurídica a outro Estado. Essa definição precisa, entretanto, ser diferenciada da ideia de liberdade absoluta. O Estado soberano não está subordinado a outro sujeito estatal, mas integra uma ordem jurídica formada por normas que regulam a convivência internacional.

Shaw (2021) relaciona soberania e igualdade jurídica. Estados possuem diferenças profundas de poder econômico, extensão territorial e capacidade militar, mas permanecem formalmente iguais no plano jurídico. A igualdade soberana impede que essas diferenças sejam transformadas automaticamente em direito de comando de um Estado sobre outro.

A Carta das Nações Unidas consolidou o princípio ao reconhecer a igualdade soberana dos membros. Essa garantia protege independência política e integridade territorial, mas encontra-se acompanhada pela obrigação de cumprimento de boa-fé dos compromissos assumidos.

Dessa forma, a ordem internacional não coloca soberania e Direito em posições incompatíveis. A própria soberania existe juridicamente porque o Direito Internacional reconhece a independência, a personalidade estatal e as competências correspondentes.

v. [01] | n. [02] | p. [429-451] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

O caso *S.S. Wimbledon* oferece importante fundamento para essa concepção. A Corte Permanente de Justiça Internacional (1923) entendeu que celebrar tratado pelo qual o Estado se compromete a adotar ou evitar determinada conduta não constitui abandono de sua soberania. A capacidade de assumir compromissos internacionais representa atributo da própria soberania.

Esse raciocínio permite compreender por que a autonomia estatal pode ser voluntariamente limitada sem desaparecer. Um Estado pode aderir a tratado comercial, ambiental ou de direitos humanos e aceitar obrigações futuras. Sua liberdade de comportamento diminui em determinados aspectos, mas isso ocorre em razão do exercício legítimo de sua capacidade jurídica internacional.

3.2 Consentimento e força obrigatória dos tratados

O consentimento permanece fundamento importante do Direito Internacional convencional. Em regra, um tratado não cria obrigações para um Estado que não tenha consentido em vincular-se, ressalvadas situações em que a norma também exista por outro fundamento jurídico.

Aust (2013) destaca que a estabilidade das relações convencionais depende da confiança de que compromissos livremente assumidos serão executados. O princípio *pacta sunt servanda* transforma o consentimento inicial em obrigação jurídica continuada.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados determina que todo tratado em vigor deve ser cumprido de boa-fé. Uma vez manifestado validamente o consentimento e preenchidas as condições para a entrada em vigor, o Estado não pode tratar o compromisso como simples escolha política revogável a qualquer momento.

O Direito interno também não afasta a obrigação internacional. Alterações legislativas, decisões administrativas ou normas constitucionais posteriores podem produzir questões relevantes no plano doméstico, mas não servem, em regra, como justificativa internacional para o descumprimento do tratado.

Esse princípio cria limite significativo à autonomia. O Estado mantém competência para organizar seu ordenamento interno, mas deve fazê-lo de forma capaz de cumprir as obrigações internacionais que assumiu.

v. [01] | n. [02] | p. [429-451] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

O limite, contudo, não deve ser interpretado como imposição externa originariamente incompatível com soberania. Na maioria das relações convencionais, a vinculação resulta de decisão soberana anterior. A restrição jurídica posterior é consequência da força obrigatória conferida ao próprio consentimento.

3.3 Obrigações que não dependem de consentimento convencional específico

A ordem internacional não é formada apenas por tratados. O costume internacional constitui fonte tradicional e pode vincular Estados independentemente de terem celebrado instrumento convencional específico sobre a matéria.

Crawford (2019) explica que a identificação do costume depende da conjugação entre prática geral e aceitação dessa prática como juridicamente obrigatória. Uma vez reconhecida a norma costumeira, sua incidência não depende da reprodução do conteúdo em tratado bilateral ou multilateral.

O caso *S.S. Lotus* tornou-se referência histórica ao discutir os limites impostos pelo Direito Internacional à jurisdição estatal. Embora diversas formulações daquele julgamento tenham sido posteriormente desenvolvidas ou modificadas pela evolução jurídica, o precedente permanece relevante para compreender a relação entre liberdade estatal e existência de proibições internacionais.

O desenvolvimento posterior demonstrou que diversos campos passaram a apresentar regulamentação mais intensa. Direito do mar, uso da força, proteção diplomática, imunidades, responsabilidade e direitos humanos apresentam regras convencionais e costumeiras que delimitam a atuação estatal.

A existência de costume confirma que a autonomia não pode ser definida apenas pelos compromissos escritos que cada governo escolheu individualmente assumir. A participação em uma sociedade internacional organizada também produz consequências jurídicas decorrentes de regras gerais.

O princípio da não-intervenção exemplifica essa dimensão. No caso da Nicarágua, a Corte Internacional de Justiça (1986) reconheceu seu caráter costumeiro e analisou práticas de apoio a forças que atuavam contra o governo de outro Estado.

A Corte associou a intervenção proibida à utilização de métodos coercitivos em matérias nas quais cada Estado possui liberdade para decidir, como escolhas relacionadas ao sistema político,

v. [01] | n. [02] | p. [429-451] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

econômico, social e cultural. Nesse sentido, o Direito Internacional protege a autonomia de um Estado justamente por limitar a autonomia de outro.

3.4 *Jus cogens* e limites indisponíveis à vontade estatal

A categoria das normas imperativas representa uma das manifestações mais intensas dos limites à liberdade dos Estados. O artigo 53 da Convenção de Viena reconhece como norma de *jus cogens* aquela aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, da qual nenhuma derrogação é permitida.

A consequência é significativa. Estados não podem utilizar o próprio consentimento para legitimar validamente um tratado incompatível com norma imperativa. A autonomia convencional encontra, portanto, um limite jurídico superior à vontade particular das partes.

A Comissão de Direito Internacional (2022) sistematizou critérios para identificação e consequências dessas normas. Entre as características destacadas encontra-se sua superioridade hierárquica em relação às normas internacionais comuns e sua aplicabilidade geral.

A proibição da agressão, a proibição do genocídio, a proibição da escravidão, a proibição da tortura e o direito dos povos à autodeterminação são frequentemente associados, na prática e na doutrina internacional, ao campo das normas imperativas.

A existência de *jus cogens* não transforma o sistema internacional em uma estrutura idêntica aos ordenamentos constitucionais nacionais. Ainda assim, demonstra que o positivismo fundado exclusivamente no consentimento estatal possui limites.

Koskenniemi (2005) observa que o Direito Internacional convive historicamente com uma tensão entre liberdade estatal e pretensões de normatividade comum. As normas imperativas constituem manifestação particularmente clara de uma ordem que reconhece valores indisponíveis à negociação entre Estados.

A soberania, nessa perspectiva, não inclui competência para legalizar internacionalmente práticas que a comunidade internacional reconheça como absolutamente proibidas.

v. [01] | n. [02] | p. [429-451] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

3.5 Obrigações *erga omnes* e interesses da comunidade internacional

As obrigações *erga omnes* acrescentam dimensão coletiva à ordem jurídica internacional. No julgamento do caso *Barcelona Traction*, a Corte Internacional de Justiça (1970) reconheceu que algumas obrigações são devidas à comunidade internacional como um todo e que todos os Estados possuem interesse jurídico em sua proteção.

A decisão representou mudança importante em relação a uma concepção exclusivamente bilateral do Direito Internacional. Nem toda obrigação precisa corresponder apenas a um vínculo entre um Estado credor e outro devedor.

A proibição da agressão e do genocídio, bem como regras fundamentais relacionadas à proteção contra escravidão e discriminação racial, foram mencionadas pela Corte como exemplos ligados à categoria.

O conceito não deve ser confundido automaticamente com *jus cogens*. Uma categoria refere-se especialmente à estrutura da obrigação e ao interesse jurídico protegido, enquanto a outra está relacionada à natureza imperativa da norma e à impossibilidade de derrogação.

O caso *East Timor* também reafirmou a relevância jurídica do direito à autodeterminação como obrigação de caráter *erga omnes*. Ainda que questões processuais tenham limitado a possibilidade de a Corte decidir o mérito da controvérsia, a natureza do direito foi reconhecida.

Posteriormente, no caso *Questions relating to the Obligation to Prosecute or Extradite*, a Corte Internacional de Justiça (2012) admitiu que obrigações assumidas no âmbito de determinados tratados multilaterais podem apresentar natureza *erga omnes partes*. Nesses casos, todos os Estados-partes possuem interesse comum no cumprimento das obrigações previstas no tratado.

A expansão dessas categorias reduz a possibilidade de compreender violações graves exclusivamente como assuntos particulares dos Estados diretamente envolvidos.

3.6 Direitos humanos e redução do domínio reservado

A internacionalização dos direitos humanos alterou significativamente os limites entre assuntos internos e obrigações internacionais. A Carta das Nações Unidas já incorporou referências aos direitos humanos, mas a evolução posterior construiu extensa rede de tratados globais e regionais.

v. [01] | n. [02] | p. [429-451] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

Peters (2016) demonstra que o indivíduo passou a ocupar posição mais relevante no Direito Internacional contemporâneo. A proteção jurídica internacional deixou de depender exclusivamente da intermediação diplomática do Estado de nacionalidade.

Tratados de direitos humanos submetem escolhas estatais a obrigações relacionadas à vida, liberdade, igualdade, integridade e garantias processuais. Em alguns sistemas, indivíduos podem apresentar petições a órgãos internacionais após o preenchimento dos requisitos aplicáveis.

Essa estrutura não significa que todos os temas internos tenham sido internacionalizados. Estados conservam ampla liberdade para organizar políticas públicas e instituições, desde que respeitem os limites estabelecidos pelas obrigações jurídicas que os vinculam.

A transformação fundamental consiste em afastar a ideia de que a soberania pode ser invocada como resposta suficiente a qualquer questionamento internacional sobre a relação entre Estado e indivíduos submetidos à sua jurisdição.

A autonomia legislativa permanece, mas deixa de ser juridicamente ilimitada. Quando determinado Estado ratifica um tratado de direitos humanos, compromete-se a organizar seu Direito e suas instituições de forma compatível com os direitos reconhecidos.

Mesmo fora dos tratados, determinadas proibições fundamentais podem integrar o Direito Internacional geral ou assumir caráter imperativo. Nesses casos, a margem de liberdade é ainda mais limitada.

3.7 Organizações internacionais e exercício compartilhado de competências

A institucionalização da sociedade internacional também modificou as formas de exercício da soberania. Organizações internacionais possuem competências estabelecidas em seus instrumentos constitutivos e atuam em áreas como segurança, comércio, saúde, trabalho, aviação, navegação e proteção de direitos.

Klabbers (2015) explica que organizações internacionais são criadas pelos Estados, mas, uma vez constituídas, apresentam personalidade e estruturas institucionais próprias. Sua atuação não se reduz necessariamente à soma imediata das vontades individuais de cada membro.

v. [01] | n. [02] | p. [429-451] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

No sistema das Nações Unidas, essa realidade aparece de maneira clara nas competências do Conselho de Segurança. Os Estados-membros aceitaram antecipadamente determinadas consequências institucionais previstas na Carta.

Decisões adotadas de acordo com o Capítulo VII podem produzir obrigações para os membros sem que seja necessária nova ratificação individual de cada decisão. A limitação concreta decorre do tratado constitutivo previamente aceito.

O artigo 103 da Carta estabelece que, em caso de conflito entre obrigações dos membros decorrentes da Carta e obrigações assumidas em outros acordos internacionais, prevalecerão as primeiras. Essa disposição demonstra o grau de institucionalização alcançado pela ordem jurídica criada em 1945.

A participação em organizações internacionais não extingue soberania. Estados continuam titulares de competências próprias e podem, conforme as regras aplicáveis, denunciar tratados ou retirar-se de determinadas organizações.

Entretanto, enquanto permanecerem vinculados, não podem selecionar unilateralmente apenas as obrigações institucionais que considerem politicamente convenientes.

3.8 Imunidade, jurisdição e igualdade soberana

A soberania também produz limites à jurisdição de outros Estados. A imunidade estatal decorre historicamente da igualdade soberana e impede, em determinadas condições, que um Estado seja submetido aos tribunais de outro.

O caso *Jurisdictional Immunities of the State*, decidido em 2012, demonstrou a complexidade dessa relação. A Corte Internacional de Justiça analisou processos promovidos perante tribunais italianos contra a Alemanha por atos praticados durante a Segunda Guerra Mundial.

A Corte concluiu que a Itália havia violado a imunidade jurisdicional alemã nas circunstâncias examinadas. A decisão diferenciou a gravidade das violações materiais alegadas da questão processual referente à possibilidade de exercício de jurisdição por tribunais nacionais.

v. [01] | n. [02] | p. [429-451] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

O precedente revela que os limites à autonomia operam em diferentes direções. A ordem internacional restringe a liberdade de um Estado para cometer violações, mas também pode restringir a competência jurisdicional de outro Estado para decidir determinadas demandas.

Essa estrutura confirma que soberania não corresponde apenas a poderes. Ela também produz deveres de respeito à esfera jurídica de outros Estados.

A igualdade soberana exige equilíbrio entre competência territorial e limitações decorrentes da coexistência de diferentes ordens estatais.

3.9 Responsabilidade internacional como consequência da violação

Quando o Estado descumpre uma obrigação internacional que lhe é aplicável, sua soberania não impede o surgimento da responsabilidade internacional. Os Artigos sobre Responsabilidade dos Estados, elaborados pela Comissão de Direito Internacional em 2001, sistematizaram os elementos centrais dessa matéria.

A Comissão de Direito Internacional (2001) estabelece que todo fato internacionalmente ilícito de um Estado acarreta sua responsabilidade internacional. Para que exista o ilícito, a conduta deve ser atribuível ao Estado e constituir violação de obrigação internacional.

A responsabilidade não depende, em todos os casos, da existência de intenção de violar a norma. O conteúdo da obrigação primária determina os parâmetros relevantes para verificar o descumprimento.

Crawford (2013) demonstra que as consequências podem envolver cessação do comportamento ilícito, garantias de não repetição quando apropriadas e reparação integral do dano causado.

A reparação pode assumir formas como restituição, compensação e satisfação, conforme a natureza do prejuízo e as circunstâncias.

O Estado responsável também não pode utilizar exclusivamente seu Direito interno para afastar as consequências da violação internacional. Essa separação entre os planos interno e internacional preserva a efetividade das obrigações assumidas.

v. [01] | n. [02] | p. [429-451] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

Em determinadas situações envolvendo obrigações perante a comunidade internacional, Estados que não foram diretamente lesados podem possuir interesse jurídico na observância da norma, conforme as condições estabelecidas pelo Direito da responsabilidade.

A responsabilidade funciona, assim, como demonstração de que a autonomia estatal é juridicamente condicionada. A soberania não desaparece depois do ilícito, mas o Estado soberano passa a estar sujeito às consequências previstas pela ordem internacional.

3.10 Os limites da limitação: soberania continua necessária

A expansão das obrigações internacionais não autoriza concluir que os Estados perderam sua importância ou que a soberania deixou de existir. Grande parte da criação, aplicação e execução do Direito Internacional continua dependendo das estruturas estatais.

Shaw (2021) observa que os Estados permanecem sujeitos centrais da ordem internacional. Possuem território, população, governo, capacidade de estabelecer relações internacionais e instituições capazes de implementar obrigações.

Mesmo os sistemas internacionais mais institucionalizados dependem da cooperação estatal. Tratados são negociados e ratificados por Estados, organizações internacionais recebem competências definidas pelos membros e decisões internacionais frequentemente necessitam de medidas internas para produzir efeitos concretos.

O Direito Internacional também protege a esfera de liberdade nacional. O princípio da não-intervenção, a integridade territorial, a independência política e a igualdade soberana constituem garantias contra interferências externas ilícitas.

Portanto, limitar juridicamente o Estado não significa substituir seu poder por governo mundial. O modelo contemporâneo procura compatibilizar autonomia e cooperação normativa.

A soberania permanece necessária justamente porque define quem possui competências originárias dentro do território e quem representa politicamente a coletividade estatal nas relações internacionais.

v. [01] | n. [02] | p. [429-451] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

O que perdeu espaço foi a concepção de soberania como licença absoluta para agir sem consideração pelas obrigações internacionais. A autonomia contemporânea é juridicamente protegida e juridicamente limitada ao mesmo tempo.

4 Resultados e Discussão

A pesquisa demonstrou que a oposição entre soberania e Direito Internacional é insuficiente para explicar a estrutura jurídica contemporânea. A soberania não existe fora dessa ordem. Diversas prerrogativas tradicionalmente associadas ao Estado, como independência, igualdade, integridade territorial e imunidade, encontram proteção justamente nas normas internacionais.

O primeiro resultado identificado foi a permanência do consentimento como fundamento importante da vinculação estatal. Tratados continuam dependendo, em regra, da manifestação de vontade do Estado. Entretanto, depois de validamente constituído o vínculo, a autonomia política não autoriza o descumprimento unilateral das obrigações.

O segundo resultado refere-se à existência de limites que não dependem de consentimento convencional específico. Normas costumeiras vinculam os Estados segundo os critérios próprios de formação do costume, enquanto as normas imperativas estabelecem restrições que não podem ser afastadas pela vontade das partes.

O terceiro resultado foi a consolidação de interesses jurídicos pertencentes à comunidade internacional. O reconhecimento das obrigações *erga omnes* demonstra que determinados valores não permanecem confinados às relações bilaterais.

O quarto resultado encontra-se na transformação do domínio reservado. A expansão dos direitos humanos tornou juridicamente relevantes determinadas formas de tratamento dispensadas pelo Estado às pessoas submetidas à sua jurisdição. A soberania continua assegurando ampla competência interna, mas não funciona como defesa absoluta diante de obrigações internacionais de proteção.

O quinto resultado está relacionado à institucionalização. Organizações internacionais exercem competências que podem reduzir a liberdade imediata dos Estados-membros, mas essas competências possuem fundamento em instrumentos constitutivos e permanecem sujeitas às regras do Direito Internacional.

v. [01] | n. [02] | p. [429-451] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

Por fim, a responsabilidade estatal demonstra que as obrigações internacionais não possuem natureza meramente política. Sua violação pode produzir consequências jurídicas. A soberania protege a independência do Estado, mas não oferece imunidade material contra a responsabilização decorrente de fato internacionalmente ilícito.

5 Considerações Finais

O presente estudo analisou a relação entre soberania estatal e ordem jurídica internacional, procurando identificar os limites da autonomia dos Estados diante das obrigações estabelecidas pelo Direito Internacional. A investigação demonstrou que a soberania permanece fundamento central da sociedade internacional, porém seu significado contemporâneo não pode ser confundido com liberdade irrestrita de atuação.

A formação histórica do Direito Internacional demonstra que a independência dos Estados e sua vinculação jurídica desenvolveram-se paralelamente. Estados soberanos criam tratados, participam da formação de normas costumeiras, integram organizações internacionais e reconhecem procedimentos destinados à solução das controvérsias. O Direito Internacional não surge apenas como força externa dirigida contra a soberania, pois sua construção depende amplamente da participação dos próprios Estados.

O precedente *S.S. Wimbledon* permanece relevante porque evidencia que assumir uma obrigação convencional não corresponde necessariamente a renunciar à soberania. A capacidade de comprometer-se juridicamente constitui manifestação da própria independência estatal. A soberania permite ao Estado decidir participar de determinada relação convencional, enquanto o princípio *pacta sunt servanda* impede que o compromisso posteriormente seja reduzido a mera conveniência política.

A pesquisa também demonstrou que o consentimento não explica isoladamente todos os limites existentes. O costume internacional estabelece regras gerais cuja aplicação não depende da existência de um tratado específico entre cada par de Estados. Além disso, as normas imperativas introduzem limites que não podem ser afastados por acordos em sentido contrário.

O reconhecimento do *jus cogens* representa um dos pontos mais expressivos da transformação da ordem internacional. Determinadas normas são consideradas essenciais a ponto de nenhuma

v. [01] | n. [02] | p. [429-451] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

derrogação ser admitida. A vontade estatal permanece relevante, mas não é suficiente para legitimar juridicamente qualquer conteúdo convencional.

As obrigações *erga omnes* também demonstram a presença de uma dimensão comunitária. Certos deveres são considerados relevantes para a comunidade internacional em seu conjunto. O Estado já não pode tratar todas as violações como questões estritamente bilaterais ou como assuntos sobre os quais terceiros não possuem interesse jurídico.

No campo dos direitos humanos, a transformação foi igualmente significativa. A autonomia do Estado para organizar suas instituições permanece ampla, mas o tratamento dispensado às pessoas submetidas à sua jurisdição tornou-se objeto de obrigações internacionais. A alegação genérica de soberania não afasta compromissos relacionados à proteção da vida, integridade, igualdade, liberdade e dignidade.

A institucionalização internacional acrescentou mecanismos capazes de produzir obrigações por meio de organizações internacionais. Ao ingressarem nessas estruturas, os Estados aceitam previamente regras sobre tomada de decisões, competências e efeitos jurídicos. A participação reduz determinadas margens de escolha imediata, mas não elimina a personalidade soberana do membro.

A análise das imunidades demonstrou outro aspecto importante. O Direito Internacional não limita os Estados apenas para proteger indivíduos ou interesses coletivos. Ele também limita a competência de um Estado em favor da soberania de outro. A imunidade jurisdicional exemplifica como a igualdade soberana exige contenção recíproca.

A responsabilidade internacional confirma a natureza jurídica desses limites. Quando uma obrigação aplicável é violada por conduta atribuível ao Estado, surgem consequências definidas pelo Direito Internacional. A possibilidade de responsabilização diferencia uma obrigação jurídica de uma mera recomendação política ou moral.

A hipótese da pesquisa foi, portanto, confirmada. A soberania não desapareceu diante da expansão do Direito Internacional. Ela foi juridicamente conformada. Os Estados permanecem os principais centros de poder político e territorial da ordem internacional, mas exercem suas competências dentro de limites estabelecidos pelas normas que regulam a comunidade internacional.

v. [01] | n. [02] | p. [429-451] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

Esses limites não possuem todos a mesma origem ou intensidade. Alguns decorrem diretamente do consentimento convencional; outros resultam do costume; determinados valores são protegidos por normas imperativas; e outros deveres apresentam alcance coletivo por sua natureza *erga omnes*. Essa diversidade impede reduzir o Direito Internacional a simples contrato entre governos.

Também não se pode concluir que exista hierarquia centralizada semelhante à encontrada no interior dos Estados. A ordem internacional continua marcada por descentralização, pluralidade institucional e forte dependência da implementação nacional. O reconhecimento dessas características é necessário para evitar interpretações que exagerem a capacidade coercitiva das instituições internacionais.

Por outro lado, a ausência de um governo mundial não permite negar a juridicidade das obrigações internacionais. Tribunais, organizações, mecanismos de responsabilização e práticas diplomáticas demonstram que os Estados tratam diversas regras como juridicamente vinculantes e organizam suas condutas a partir delas.

Conclui-se que a soberania contemporânea deve ser compreendida como autonomia juridicamente organizada, e não como poder absoluto. Ela protege os Estados contra dominação externa e assegura capacidade de decisão própria, mas não os coloca acima da ordem internacional da qual participam.

O equilíbrio entre independência e vinculação constitui elemento estrutural do Direito Internacional contemporâneo. Quanto mais intensas se tornam as relações entre Estados, organizações e indivíduos, maior é a necessidade de regras comuns capazes de preservar autonomia sem permitir que ela seja utilizada como justificativa para violações de obrigações validamente estabelecidas.

A soberania continua sendo indispensável para compreender a ordem internacional, mas sua legitimidade jurídica encontra-se associada ao respeito das obrigações internacionais. Autonomia e responsabilidade, portanto, não representam conceitos incompatíveis. São elementos complementares de uma ordem que procura conciliar independência política, estabilidade das relações internacionais e proteção dos interesses fundamentais da comunidade internacional.

v. [01] | n. [02] | p. [429-451] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

Referências

AUST, Anthony. **Modern treaty law and practice**. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Draft articles on responsibility of States for internationally wrongful acts, with commentaries**. Yearbook of the International Law Commission, v. II, parte 2. New York: United Nations, 2001.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Draft conclusions on identification and legal consequences of peremptory norms of general international law (jus cogens), with commentaries**. New York: United Nations, 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited: Belgium v. Spain, second phase, judgment of 5 February 1970**. I.C.J. Reports 1970. The Hague: International Court of Justice, 1970.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua: Nicaragua v. United States of America, merits, judgment of 27 June 1986**. I.C.J. Reports 1986. The Hague: International Court of Justice, 1986.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **East Timor: Portugal v. Australia, judgment of 30 June 1995**. I.C.J. Reports 1995. The Hague: International Court of Justice, 1995.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Jurisdictional Immunities of the State: Germany v. Italy: Greece intervening, judgment of 3 February 2012**. I.C.J. Reports 2012. The Hague: International Court of Justice, 2012.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Questions relating to the Obligation to Prosecute or Extradite: Belgium v. Senegal, judgment of 20 July 2012**. I.C.J. Reports 2012. The Hague: International Court of Justice, 2012.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **S.S. Wimbledon: judgment of 17 August 1923**. P.C.I.J., Series A, n. 1. The Hague: Permanent Court of International Justice, 1923.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **The case of the S.S. Lotus: judgment of 7 September 1927**. P.C.I.J., Series A, n. 10. The Hague: Permanent Court of International Justice, 1927.

CRAWFORD, James. **State responsibility: the general part**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

CRAWFORD, James. **Brownlie's principles of public international law**. 9. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019.

KLABBERS, Jan. **An introduction to international organizations law**. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

v. [01] | n. [02] | p. [429-451] | [jul-dez] [2026]
ISSN: 3086-819X

KOSKENNIEMI, Martti. **From apology to utopia: the structure of international legal argument**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

NAÇÕES UNIDAS. **Charter of the United Nations and Statute of the International Court of Justice**. San Francisco: United Nations, 1945.

NAÇÕES UNIDAS. **Vienna Convention on the Law of Treaties**. Vienna: United Nations, 1969.

PETERS, Anne. **Beyond human rights: the legal status of the individual in international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

SHAW, Malcolm N. **International law**. 9. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.